



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000411-20.2019.6.22.8000

INTERESSADO: COSEIC

ASSUNTO: Possibilidade de alteração da cláusula contratual – substituição de índice de reajuste (IGP-DI/FGV e IPCA) - reequilíbrio econômico e financeiro. Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 224 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual abriga os atos de contratação firmada entre este Tribunal e a empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA., o qual tem como objeto serviço de solução de comunicação de dados, para interligar a Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO e os Fóruns Eleitorais sediados no interior do Estado de Rondônia, conforme Contrato nº 6/2019 ([0484708](#)).

02. Na Manifestação nº 4/2020 – PRES/DG/STIC/COSEIC ([0596633](#)) Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação (COSEIC), unidade gestora da contratação, juntamente com a Seção de infraestrutura e comunicação (SEIC), unidade fiscalizadora, noticiou a necessidade de alteração do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-DI/FGV), utilizado para calcular o reajuste previsto na cláusula nona do contrato citado, para o Índice de Preço para o Consumidor Amplo (IPCA), uma vez que, ao contrário daquele, este preserva o equilíbrio na equação econômico-financeira do contrato. Ainda, mencionou que a contratada concordou com a alteração contratual descrita, como se verifica no evento [0596308](#). Ao final, sugeriu uma nova redação para o dispositivo contratual mencionado.

03. Em seguida, mediante o Despacho nº 1656/2020 - PRES/SAOFC/GABSAOFC ([0597771](#)), a o titular da Secretária de Administração, Orçamento, finanças e Contabilidade (SAOFC) determinou a realização da programação orçamentária pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC), a elaboração de minuta de termo aditivo pela Seção de Contratos (SECONT) e a apreciação deste documento pela AJDG.

04. Em resposta a Solicitação nº 37/2020 – PRES/DG/SAOFC/COFC ([0598029](#)), na qual o coordenador da COFC solicita informação dos efeitos financeiros da repactuação objeto da Manifestação nº 4/2020 – PRES/DG/STIC/COSEIC, o chefe da SINC informou que, neste momento,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

apenas foi solicitado a modificação contratual em relação ao índice do reajuste para a substituição do IGP-DI pelo IPCA. E, a efetivação do reajuste será efetivado em momento oportuno por meio de apostilamento, de acordo com a Informação nº 4/2020 – PRES/DG/STIC/COSEIC/SINC ([0598169](#)).

05. Recebidos autos pela COFC, seu titular informou a conclusão dos autos, haja vista não ser necessário o registro de programação orçamentária (Informação nº 202/2020 – PRES/DG/SAOFC/COFC - [0598188](#)).

06. Por seu turno, a SECONT elaborou a minuta de termo aditivo ao Contrato nº 06/2019 ([0605486](#)) para registro da modificação contratual pretendida.

07. Assim instruído, o feito veio para análise desta Assessoria Jurídica ([0605487](#)). **É o breve relatório.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

08. É cediço que a exigência contida no art. 40, XI, da Lei de Licitações, no que diz respeito ao critério de reajuste de preço, foi inserida pelo legislador em época cuja inflação, no Brasil, além de atingir índices elevados, era verificada diariamente. Assim, a intenção da lei era não prejudicar o particular, que apresentava a proposta em certa data e ao iniciar a execução do objeto contratado já possuía custos mais altos que aqueles apresentados na oferta vencedora.

09. Com o advento da Lei nº 8.880/94, que dispõe sobre a estabilização monetária e faz parte do conjunto de normas reguladoras do Plano Real, os reajustes de preços passaram a ser anuais, ficando vedada qualquer revisão ou reajustamento em prazo inferior a doze meses, salvo autorização legal expressa e específica (arts. 11 e 12, c/c 14 e 15). Dita restrição foi repetida na lei instituidora do Plano Real, Lei nº 9.069/95, e na Lei nº 10.192/01, que complementou as estipulações daquela.

10. O reajuste de preços, apesar de ser apenas a alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição.

11. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim trata da questão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Parece claro a todas as luzes que nestes casos a intenção traduzida no ajuste é a de buscar equivalência real entre as prestações e o preço. Em suma: o acordo de vontades, no que atina à equação econômico-financeira, em interpretação razoável, só pode ser entendido como o de garantir o equilíbrio correspondente ao momento do acordo, de sorte a assegurar sua persistência, prevenindo-se destarte o risco de que contingências econômicas alheias à ação dos contratantes escamoteiem o significado real das prestações recíprocas. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 627.)

12. Os contratos administrativos reportam-se a índices oficiais que deverão reproduzir a real modificação deles. Se tal índice não reflete a realidade econômica, o equilíbrio pactuado estaria prejudicado e, consequentemente, também, o fim pretendido por tal tipo de cláusula.

13. Logo, mesmo já havendo previsão contratual de índices de reajuste, **se a situação econômica sofrer variações e essa realidade não se refletir no preço, de maneira a garantir a sua equivalência com as prestações**, as partes contratantes terão direito de revisão do contrato por força da teoria da imprevisão. Cabendo, inclusive a **modificação do índice de reajuste**, caso, **fundamentadamente, seja demonstrada a sua incompatibilidade com as variações reais da economia**. Isso porque não se justifica a manutenção da cláusula de reajuste se esta não está alcançando o seu objetivo (preservar o equilíbrio econômico-financeiro).

14. É o que se depreende da exposição do doutrinador, já citado, *in verbis*:

Exatamente pelas razões aduzidas, se e quando os índices oficiais a que se reporta o contrato deixam de retratar a realidade buscada pelas partes quando fizeram remissão a eles, deve-se procurar o que foi efetivamente pretendido, e não simplesmente o meio que deveria levar – e não levou – ao almejado pelos contraentes. Não padece dúvida de que os índices são um meio e não um fim. A eleição de meio revelado inexacto não pode ser causa elisiva do fim, mas apenas de superação do meio inadequado. Para que as partes cumpram devidamente o ajuste em toda sua lisura, boa-fé e lealdade, como de direito, cumpre que atendam ao efetivamente pretendido, respeitando a real intenção das vontades que se compuseram. (MELLO, 2006, p. 628 e 629)

15. Apesar disso, ressalta-se que a mudança do índice de reajuste se presta a corrigir um descompasso entre as variações econômicas reais e a sua repercussão no que foi pactuado pelas partes. Não se trata de oferecer ao contratado uma melhor alternativa de lucratividade. Deve-se demonstrar, então, que a cláusula de reajuste não mantém o equilíbrio da equação econômico-financeira originalmente estatuída. Se assim não for, indevida será a sua alteração.

16. No caso em comento, é demonstrado que a utilização do IGP-DI/FGV não corresponde a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Ajuste em questão, pois sua variação acumulada nos últimos 12 meses extrapolou as previsões feitas a época da sua estipulação no edital. Segue



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a justificativa da unidade gestora sobre este assunto, contida no evento [0596633](#):

O índice entabulado no instrumento contratual nº 06/2014 ([0484708](#)) é o IGP-DI/FGV, que por sua vez, teve uma variação díspare, frente aos demais índices econômicos utilizados em contratos com a Administração Pública.

Para melhor análise, apresentamos o acumulado nos 12 (doze) últimos meses, com término em agosto, publicado e extraído do site (<https://www.valor.srv.br/indices/igp-di.php>), conforme abaixo:

Mês/ Ano	Í n d i c e d o r ê s (e n %))	Acu mu- lado no ano (em %)	Acu mu- lado últi- mos 12 me- ses (em %)
Ago/2 020	3 , 8 7	11,1 136	15,2 081
Jul/20 20	2 , 3 4	6,97 38	10,3 500
Jun/2 020	1 , 6 0	4,52 78	7,81 61
Mai/2 020	1 , 0 7	2,88 17	6,78 68
Abr/2 020	0 , 0 5	1,79 25	6,07 89



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Mês/ Ano	Í n d i c e d o r ê s (e n %))	Acu mu- lado no ano (em %)	Acu mu- lado últi- mos 12 me- ses (em %)
Mar/2 020	1 , 6 4	1,74 16	6,98 01
Fev/2 020	0 , 0 1	0,10 00	6,38 01
Jan/2 020	0 , 0 9	0,09 00	7,69 91
Dez/2 019	1 , 7 4	7,67 76	7,67 76
Nov/2 019	0 , 8 5	5,83 60	5,35 98
Out/2 019	0 , 5 5	4,94 40	3,28 08

Nota-se que o referido índice, utilizado para ser aplicado no primeiro reajuste anual do Contrato n. 06/2019 ([0484708](#)) com a Empresa Gigacom do Brasil Ltda, extrapola qualquer previsão orçamentária de pagamento do serviço, tendo em vista que a aplicabilidade do reajuste, atualmente no patamar de 15,2081%, ocasionará um desequilíbrio contratual na equação econômico financeira.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

17. Tanto é verdade a discrepância do contrato com a realidade econômica atual, que a própria contratada **concordou** prontamente com a modificação pretendida, mesmo o novo índice acumulado dos últimos 12 meses seja consideravelmente menor (2,44%) que o atual (15,2081%) consoante e-mail juntado ao evento [0596308](#).

18. Pois bem, a aplicação do índice setorial de reajuste nunca poderá conduzir a resultado que amplie os benefícios do particular em termos não correspondentes à relação original entre encargos e vantagens a ele assegurada por ocasião da contratação. Ou seja, admite-se a adoção de índice setorial de reajuste, o que não significa que a Administração esteja dispensada de investigar a variação efetiva dos custos na execução dos contratos.

19. Andou bem a unidade gestora da contratação que, preservando o princípio constitucional da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, apresentou nos autos comparação entre a aplicação dos índices apresentados.

20. Conclui-se que o instrumento do reajuste não pode conduzir nem a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do contrato administrativo. Até por que, se o índice de reajuste for inadequado para assegurar a manutenção da equação econômico-financeira original, caberá a qualquer das partes promover a revisão de preços.

21. Visto isso, partindo-se do princípio de que é direito das partes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, pode-se concluir pela possibilidade de alteração do IGP-DI/FGV pelo IPCA, nos termos proposto pela unidade gestora, uma vez que preserva os ditames legais previstos Art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 que determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste nos contratos administrativos.

22. Por derradeiro, a minuta do 1º Termo Aditivo juntada aos autos ([0605486](#)) encontra-se, sob o aspecto formal, em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, sem reparos a fazer, considera-se o **instrumento apto** a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

23. Por todos os motivos e justificativas expostas, alicerçada na doutrina apontada neste parecer, esta unidade **entende que não há obice**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

legal para alteração contratual pretendida, consistente na substituição do IGP-DI/FGV pelo IPCA, nos termos do Art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 60, ambos da Lei nº 8.666/93.

24. Ademais, esta Assessoria Jurídica **APROVA** a minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 6/2019 ([0605486](#)), para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

25. Por fim, registre-se que esta unidade jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca das decisões relacionadas a gestão administrativa, soluções técnicas, planilhas e valores e cálculos envolvidos nas contratações.

Submete-se à consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 16/10/2020, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARA-ÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 16/10/2020, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0606294** e o código CRC **18A80CCE**.